

SES
SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE



GOVERNO DE
**MATO
GROSSO**

Protocolo n.: 605275/2018 Data: 26/11/2018 14:02

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Interessado(a): INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Resumo: APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DE
CISÃO QUE HABILITOU A ENTIDADE GAMP - GRUPO DE APOIO A
36135398

Setor Origem: PROTOCOLO SES
Setor Destino: SUAC - SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E

Volume: 1 de 1\$pre 1



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT.

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data: 26/11/2018 - 14:02
Protocolo n.º: 605275/2018
36135398

PROCESSO Nº 13256/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/SES/MT/2018

INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seu Presidente Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches que ao final subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do item 5.3.1 do edital de chamamento, em face da r. decisão da Comissão de Licitação que habilitou a entidade **GAMP – GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PÚBLICA**, pelos motivos adiante aduzidos:

Em que pese o entendimento da respeitável Comissão que habilitou a licitante GAMP, merece reforma, eis que não agiu com o costumeiro acerto.

Segundo a ata da sessão pública, a Comissão de Licitação certificou-se que a GAMP apresentou todos os documentos exigidos no Item 5.3 do Edital, declarando que todos os documentos apresentados no envelope 01 atendem aos critérios e parâmetros estabelecidos no Chamamento Público, habilitando-a.

Ab initio, esclarecemos que a GAMP não atende aos requisitos necessários para habilitação jurídica, item (e), subitem 4.5 do Edital – itens A e D, que dispõem, que não poderão participar da presente seleção:

- A) Entidade declarada inidônea pelo Poder Público;
- D) Entidade impedida de contratar com a Administração Pública.

A habilitação da entidade, ocorreu de forma equivocada, senão vejamos:

I - DO PRÍNCIPIO DA MORALIDADE E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – GAMP.

Como é cediço, os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do “licitante”, e um conjunto de requisitos que presumem que o participante dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto do chamamento público.

Os participantes devem atentar ao princípio da moralidade, que constitui um dos princípios constitucionais

GESTÃO DE SAÚDE COM INOVAÇÃO E HUMANIZAÇÃO

fundamentais e refere-se ao dever desses agentes de executar seus atos administrativos dentro não só das normas de direito, mas também de acordo com os princípios éticos que compreendem a lealdade, a boa-fé, a integridade de caráter e a honradez, agindo com honestidade, sem conluios ou atitudes que afrontem o caráter competitivo do chamamento público.

Coexistem diversos outros valores e princípios constitucionais que devem ser sopesados pelo administrador público quando do exercício da função administrativa, e nessa atividade, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado deve prevalecer, ou seja, não se pode legitimar algo que conduza o risco ou mesmo prejuízo ao interesse público.

O Edital prevê a apresentação de declaração, onde todos os participantes não tenham qualquer impedimento para licitar ou contratar com a Administração Pública direta ou indireta, o instrumento convocatório é claro ao dispor sobre a declaração.

Acontece que, a GAMP – Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e a Saúde Pública, é ré em Ações Cíveis Públicas movidas pelo Ministério Público de São Paulo, sendo que recentemente em uma delas, versando sobre irregularidades no processo de seleção e contratação, teve por meio de decisão judicial, a proibição de contratar com o Município de Aparecida, ou seja, proibição de contratar com a administração Pública, vejamos parte da decisão proferida:

*“ ... Noutra feita, **ressalto que a empresa GAMP vem sendo alvo de inúmeras investigações e ações judiciais, conforme se observa das notícias trazidas pelo órgão Ministerial às fls 943-974, as quais dão conta de que a organização atua de forma***

prejudicial aos Municípios que com ela contratam, bem como que a organização está sendo investigada por fraudes em processos seletivos para contratação de pessoal, as quais aportaram nessa vara, inclusive (processo: 1001222-72.2018.8.26.0028 – Ação Civil Pública – 1ª Vara do Fórum de Aparecida – SP.)

*“Portanto, nos termos do artigo 300 do NCPC, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo órgão Ministerial e evidente o perigo de dano caso a tutela não seja deferida neste momento, **contemplando-se possível futuro dano ao erário oriundo do contrato de gestão firmado com diversas irregularidades, DEFIRO o pleito liminar requerido pelo Ministério Público, para determinar a suspensão imediata do contrato de gestão n° 112/2018, com a consequente proibição de realização de qualquer repasse financeiro pela Prefeitura Municipal para o Grupo GAMP, bem como a proibição de realização de qualquer outro contrato de gestão entre o Município de Aparecida e o grupo GAMP até decisão final neste processo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.** (Decisão: 29/08/2018 - processo: 1001222-72.2018.8.26.0028 – Ação Civil Pública – 1ª Vara do Fórum de Aparecida – SP.)*

A declaração fornecida pela GAMP informa que não está impedida de contratar com a Administração Pública, já a decisão

GESTÃO DE SAÚDE COM INOVAÇÃO E HUMANIZAÇÃO

proferida em 29/08/2018 por si só já é suficiente para demonstrar que a entidade GAMP condiz com realidade diferente da declaração fornecida.

Desta feita, a contradição resta cristalina, sendo suficiente para a inabilitação da GAMP. Tal medida apenas enaltece a transparência e legalidade a qual deve agir a administração pública na condução das concorrências públicas com esmerada aplicação da Lei 8666/93.

Vejamos Jurisprudência adotando o entendimento:

Licitação. Penalidade. Impedimento de licitar e contratar. Alcance.

1 - **A penalidade de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que restrita à determinada esfera governamental ou órgão, revela desvio de conduta na execução do contrato, a evidenciar que a empresa punida, porque descumpriu aquilo a que se comprometeu, não deveria contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.** 2 - Só não se admite ampliar o alcance da penalidade se a decisão que a aplicou restringiu o seu alcance a determinada esfera de governo ou órgão e o edital previu impedimento para participar do certame empresas impedidas de licitar apenas com a entidade licitante.

3 - Apelação provida. (Acórdão n.917697, 20140111528808APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **PARTICIPANTE COM IMPEDIMENTO DE LICITAR. EFEITOS DA PENALIDADE. PARÂMETROS. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. REGRA. EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS.** HIPÓTESE DE LICITAÇÃO PELA LEI 10.520/2002 (PREGÃO). POSSIBILIDADE DE O ENTE SANCIONADOR LIMITAR OS EFEITOS A UM OU ALGUNS ENTES. MEDIDA QUE VIABILIZA O DIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PELO ADMINISTRADOR. EDITAL QUE IMPEDE A PARTICIPAÇÃO NA HIPÓTESE DE PENALIDADE IMPOSTA POR QUALQUER ESFERA DO GOVERNO. AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA. **IMPEDIMENTO DE LICITAR/ CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO EXTENSIVA A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. A Administração Pública orienta-se pela busca permanente na preservação e efetivação do interesse público, de modo que as escolhas administrativas devem ser nutridas pelos princípios da moralidade e da eficiência. **Significa dizer que está a norma - ao**

coibir a Administração a contratar/licitar com empresa penalizada em contrato/licitação anterior, em qualquer esfera administrativa - visando a proteger o interesse público, quando afasta empresa que poderá acarretar novamente prejuízos aos cofres e aos interesses públicos em geral, conferindo, assim, força normativa aos princípios da moralidade e da eficiência que devem permear toda a atividade da Administração.

2. Em licitações regidas puramente pela Lei 8.666/93, aplicam-se os desdobramentos da concepção da Administração como una, de modo que, quer no caso de suspensão do direito de contratar/licitar com a Administração, quer na hipótese de declaração de inidoneidade, a sanção abrangerá todos os órgãos e entes administrativos. Precedentes do e. STJ.

5. Em regra, a sanção administrativa de impedimento de licitar/contratar com a Administração é extensiva a todos os órgãos e entes públicos, e não somente ao impositor da penalidade, porquanto a Administração é una e a medida visa a preservar o interesse público e resguardar os princípios da moralidade e da eficiência. Contudo, acaso o ato que impôs a penalidade de impedimento de contratar/licitar com a Administração restrinja os seus efeitos somente à determinada esfera administrativa e o edital impossibilite de participar do certame apenas as

sociedades empresárias impedidas de contratar/licitar com a entidade licitante, afasta-se a regra, para que os efeitos de impedimento da penalidade sejam restritos.

6. Havendo previsão editalícia no sentido de que existe impedimento para licitar e contratar na hipótese de penalidade imposta por qualquer esfera do governo, não se encontram presentes os elementos configuradores da exceção, **prevalecendo, dessa forma, a regra de que o impedimento de licitar/contratar com a Administração é extensivo a todos os órgãos e entes públicos, e não somente ao impositor da penalidade.**

8. Agravo de instrumento conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO. (Acórdão n.772299, 20130020287852AGI, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2014, Publicado no DJE: 28/03/2014. Pág.: 84)

Pela jurisprudência transcrita, e toda argumentação exposta, verifica-se que o ato praticado pela Comissão em habilitar a licitante **GAMP**, é equivocado, podendo trazer prejuízos ao interesse Público, caso não seja observado o princípio da moralidade e os requisitos exigidos no Edital.

Por todo o exposto, requer-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para ao final **INABILITAR** a licitante **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE**

GESTÃO DE SAÚDE COM INOVAÇÃO E HUMANIZAÇÃO

PÚBLICA, diante dos argumentos acima expedidos, à luz da moralidade, da legalidade e da eficiência, como medida de Justiça!

Nestes Termos;

Pede deferimento.

COTIA, 20 de Novembro de 2018.

RICARDO EMILIANO
RODRIGUES

SANCHES:05222380688

Assinado de forma digital por
RICARDO EMILIANO RODRIGUES
SANCHES:05222380688
Dados: 2018.11.20 13:59:44 -02'00'

INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA

Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches